



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 119/CMMA/2025**
Autoria: **Legislativo Municipal**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA DE “PLENÁRIO VEREADOR PATRÍCIO SOARES DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, encaminhou à esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 119/CMMA/2025, de autoria da mesa Diretora, tendo como objetivo **“Denominar o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Ministro Andreazza de “Plenário Vereador Patrício Soares da Silva” e dá Outras Providências.”**

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e Parecer sobre a Minuta do Projeto de Lei nº 119/CMMA/2025, que tem por objeto a **“Denominar o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Ministro Andreazza/RO.**

Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem da Mesa Diretora desta Casa de Leis, suscitando urgência pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

Eis uma sinópsse fática.

CONSIDERAÇÕES INICIAS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

DO PARECER

A proposição legislativa disposta pela Mesa Diretora traz à baila, **denominação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Ministro Andreazza.**

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Para que possamos iniciar a análise do tema ora proposto é preciso, primeiro, analisar o funcionamento da competência parlamentar para propositura desta Preposição, dentro do Poder Legislativo Municipal.

Os projetos de lei, de Competência da Mesa Diretora, estão previstos, de forma indubitosa no bojo da Lei Orgânica do Município, conforme abaixo transcrito:

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 15 e 31, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XVI – dar denominação aos próprios, vias e logradouros públicos;

Esta competência e autonomia do Poder Legislativo, por meio de sua Mesa Diretora, mediante Projeto de lei, de sua iniciativa, os assuntos relacionados à denominação de espaços, prédios, vias e logradouros públicos

Portanto, o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade com o art. 14 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que Patrício Saoresa da Silva já faleceu há muitos anos, desempenhou altas funções administrativas, ocupando os cargos de vereador em diversos mandatos do município, sendo reconhecido como uma figura pública de relevância histórica e administrativa para Ministro Andreazza.

A pretensão legislativa proposta pela mesa diretora desta Casa mostra-se louvável, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Isto posto, à luz dos fundamentos expostos, é possível concluir que o referido projeto de Lei coaduna com os preceitos legais dito alhures.

Sendo assim, esta assessoria opina pela sua viabilidade e prosseguimento dentro desta Casa Legislativa para os atos posteriores.

CONCLUSÃO

Desta forma, consoante dito alhures, a proposta legislativa não fere qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem tampouco afronta os princípios da impessoalidade ou moralidade administrativa, pois o homenageado não ocupa cargo público no momento e a sua memória é alvo de um reconhecimento público e póstumo.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei está em plena conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e com o art. 14 da Lei Orgânica Municipal de Ministro Andreazza. A homenagem atende aos critérios legais e normativos aplicáveis e se justifica diante da trajetória e relevância dos serviços prestados por Patrício Soares da Silva



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

ao município, de forma que, não se vislumbra mácula à consubstanciar qualquer afronta à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 08 de outubro de 2025.

CELSO RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico OAB/RO 2028